

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 123-A/2002

de 8 de Fevereiro

A Portaria n.º 543-B/2001, de 30 de Maio, fixou restrições várias à pesca da sardinha, incluindo fortes condicionantes à sua captura, manutenção a bordo, desembarque e comercialização em determinados períodos, bem como a limitação anual do esforço de pesca e a fixação de limites de desembarque para o conjunto de embarcações associada em cada organização de produtores, para vigorarem durante o ano de 2001, tendo em conta a situação em que se encontrava o recurso da sardinha.

Apesar de se verificar uma tendência para a recuperação deste recurso, fruto, nomeadamente, das medidas então adoptadas, é essencial manter em vigor, para o ano de 2002, as medidas preconizadas no diploma referido, a fim de garantir a sua plena recuperação.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas *d)* e *g)* do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e do artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Para o ano de 2002 mantêm-se em vigor as limitações constantes dos n.ºs 2.º e 5.º da Portaria n.º 543-B/2001, de 30 de Maio.

2.º É revogado o n.º 3.º da Portaria n.º 543-B/2001, de 30 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, Secretário de Estado das Pescas, em 8 de Fevereiro de 2002.

### Portaria n.º 123-B/2002

de 8 de Fevereiro

A sardinha (*Sardina pilchardus*) é uma das principais espécies capturadas pela frota de pesca nacional, pelo que a gestão da sua pescaria tem sido objecto de especial atenção por parte da administração, investigadores, associações de armadores e organizações de produtores.

Neste âmbito, considerando os dados recolhidos pelo Instituto de Investigação das Pescas e do Mar (IPIMAR) e assumindo uma atitude de precaução quanto ao recurso sardinha, tornam-se necessárias medidas excepcionais que possibilitem uma significativa recuperação desta espécie, nomeadamente a interdição de pesca numa zona compreendida entre Matosinhos e a Figueira da Foz.

Considerando ainda que, em 1997, com a colaboração das organizações de produtores do sector, foi estabelecido um plano de acção com o objectivo de recuperar este recurso;

Considerando que para o ano de 2002 se manterão em vigor medidas de gestão, nomeadamente a nível das limitações de capturas;

Considerando que existe a possibilidade de apoiar financeiramente paragens motivadas por razões de ordem biológica:

Assim, ao abrigo do artigo 16.º, n.º 1, alínea *a)*, do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, do Conselho, de 17 de Dezembro, do artigo 4, n.º 2, alínea *d)*, do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, e do artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º De 15 de Fevereiro a 15 de Abril de 2002 é interdita a captura, manutenção a bordo, desembarque e comercialização de sardinha a norte do paralelo de latitude 39º 55' 4" N., excepto como captura acessória na pesca dirigida a outras espécies, até ao limite de 10 % de todas as espécies retidas a bordo.

2.º No período e zona referidos no número anterior é interdita a utilização da arte de cerco.

3.º Os armadores e os tripulantes das embarcações de cerco abrangidas pelas interdições previstas nos números anteriores e que, por força das mesmas, cessem total e temporariamente a sua actividade podem candidatar-se aos apoios financeiros previstos nos números seguintes.

4.º São condições de acesso para os armadores das embarcações:

- a) Estar a embarcação licenciada com artes de cerco para o ano de 2002;
- b) Comprovar que a embarcação exerceu a actividade de pesca na zona referida no n.º 1 em, pelo menos, 75 dias, no ano de 2001;
- c) Ter a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras de quaisquer apoios públicos;
- d) Dispor de contabilidade actualizada, nos termos da legislação aplicável.

5.º São condições de acesso para os tripulantes das embarcações:

- a) Encontrar-se matriculado na embarcação de pesca abrangida pela imobilização, pelo menos desde 1 de Janeiro de 2002;
- b) Ter a situação regularizada face à administração fiscal;
- c) Comprovar que se encontrava inscrito na segurança social;
- d) Não receber qualquer prestação de protecção de desemprego, doença ou de natureza salarial.

6.º Os tripulantes beneficiários de apoios ao abrigo do presente diploma não podem exercer qualquer actividade remunerada durante todo o período de tempo de imobilização da embarcação.

7.º Os apoios previstos neste diploma revestem a forma de subsídio a fundo perdido.

8.º O montante dos apoios a conceder aos armadores e aos tripulantes é o fixado no anexo I.

9.º As candidaturas aos apoios são apresentadas, em triplicado, na sede ou direcções regionais da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) ou nos serviços regionais do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), no prazo de 20 úteis dias após a publicação deste diploma.